



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.173.815 - RS (2009/0061595-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : REGIONAL QUIMICA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECEITAS TRANSFERIDAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N.º 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a disposição inserta no art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 não produz efeitos, pois é norma de eficácia limitada, carente de regulamentação. Incidência, na espécie, da Súmula n. 83/STJ.
2. Precedentes: REsp 525.526/PR, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 1º/10/2008; AgRg no Ag 812115/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 7/2/2008; Edcl no AgRg no Ag 656.869/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 27/3/2006
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.173.815 - RS (2009/0061595-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : REGIONAL QUIMICA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Regional Química Ltda. contra decisão, assim ementada (fl. 322):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECEITAS TRANSFERIDAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N.º 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que o apelo especial obstado "[...] visa o reconhecimento do direito líquido e certo da agravante de efetuar a compensação de contribuições recolhidas em excesso nos meses de fevereiro de 1999 até agosto de 2000 e da COFINS de fevereiro de 1999 até hoje" (fl. 338).

Assevera, ainda, que o art. 3º, § 2º, III, da Lei n. 9.718/98 determina a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das receitas transferidas para outras pessoas jurídicas.

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.173.815 - RS (2009/0061595-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECEITAS TRANSFERIDAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N.º 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a disposição inserta no art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 não produz efeitos, pois é norma de eficácia limitada, carente de regulamentação. Incidência, na espécie, da Súmula n. 83/STJ.
2. Precedentes: REsp 525.526/PR, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 1º/10/2008; AgRg no Ag 812115/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 7/2/2008; Edcl no AgRg no Ag 656.869/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 27/3/2006
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 323-324):

Inicialmente, destaca-se que a apreciação sobre a inconstitucionalidade do veto trata-se de matéria constitucional, a qual não se harmoniza com a competência desta Corte.

Quanto à alegada violação ao artigo 3º, § 2º, inciso III da Lei 9.718/98, a decisão do tribunal *a quo* encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o artigo em questão nunca produziu efeitos, visto tratar-se de norma de eficácia limitada, cuja regulamentação, pelo Poder Executivo, nunca ocorrerá.

Sobre os temas, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.718/98.

1. É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 — que dispõe sobre a exclusão da receita bruta dos valores que, computados como receita, foram transferidos a outra pessoa jurídica, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS —, nunca teve eficácia, em virtude da ausência de norma regulamentadora exigida em tal dispositivo, posteriormente revogado com a edição da MP 1.991-18/2000.

2. Recurso especial provido(REsp 525526 PR, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR REVOGAÇÃO DO FAVOR FISCAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1991-18/2000.

1. Se o comando legal inserto no art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que, não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1.991-18/2000.

2. A exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que, ao constituírem a receita da empresa, fossem transferidos para outra pessoa jurídica, somente poderia ocorrer após a devida regulamentação. Se tal não se deu, inviável o deferimento da pretensão do contribuinte.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 812115 RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 07/02/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, § 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. In casu, o julgado incorreu em erro material, porquanto tratou acerca da inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, relativos à ampliação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, ao passo que, de uma análise mais detida, verifica-se que nos autos discute-se a aplicabilidade do disposto no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98.

3. A apreciação da violação do princípio da legalidade (art. 97 do CTN) esbarra em matéria constitucional, o que não se coaduna com a competência desta Corte.

4. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, "as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.". Isto porque, "não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislação, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem".

5. A lei 9.718/91, art. 3º, § 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, ficou inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária.

6. Conquanto o art. 3º, § 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que "se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000".

7. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa.

8. Conseqüentemente, "não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. "In casu", o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência."

9. Precedentes jurisprudenciais: REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.03.2003; AgRg no AG 625.268/RS, desta relatoria, DJ 27.06.2005; AgRg no AG 656.872/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.05.2005.

10. Embargos de Declaração acolhidos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Edcl no AgRg no Ag 656869 SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada que obistou a ascensão do recurso especial com fundamento na súmula 83/STJ e na jurisprudência desta Corte Superior. Colar a decisão

Dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram motivos para modificar o entendimento ora externado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0061595-9

AgRg no
Ag 1173815 / RS

Números Origem: 200571080064142 200904000061004

EM MESA

JULGADO: 20/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGIONAL QUIMÍCA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGIONAL QUIMÍCA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010

MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO
Secretária